



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.004864/2005-02
Recurso nº 152.265 Embargos
Matéria IRRF - Ex(s):1999 a 2004
Acórdão nº 103-23.653
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Ano-calendário: 1999, 2000

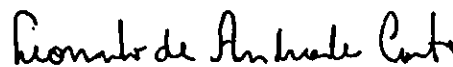
Ementa: EMBARGOS. RESULTADO DO JULGAMENTO.
REGISTRO DA DECISÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão do Acórdão que, no registro da decisão, não indicou corretamente o resultado da votação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pela FAZENDA NACIONAL,,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão 103-22.890, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 1.421/1.422) interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 103-22.890, sob a arguição de omissão no que se refere à avaliação da preliminar de decadência.

Segundo a embargante, o resultado do julgamento indica o acolhimento da decadência por maioria de votos para os fatos geradores ocorridos até 30/09/2000. No entanto, o voto vencido manifesta-se pela ocorrência da caducidade em relação aos fatos geradores até 30/11/1999, inclusive. Acrescenta que não há qualquer menção à decadência no voto vencedor o que, a seu ver, implicaria em considerar como correta a data informada no voto vencido.

Salienta que faltaria esclarecer se nessa questão o julgamento ocorreu por maioria ou unanimidade a fim de que a PGFN possa adotar o correto instrumento recursal (se recurso especial de divergência ou recurso especial por maioria).

Através do Despacho 103-0.240/2008 (fls. 1.424/1.425) o Sr. Presidente desta Terceira Câmara manifestou-se, em análise preliminar, pela existência de uma das seguintes situações que implicariam em contradição entre o voto e a decisão, no que se refere à decadência:

- Excluída a qualificação da multa, o relator do voto vencido passaria a votar com base no § 4º, art. 150, do CTN e a decisão quanto à decadência seria por unanimidade (até 30/09/2000). Essa nova situação deveria ser registrada no seu voto; ou:
- O relator do voto vencido não alterou seu voto quanto à decadência e a decisão quanto a essa matéria seria por maioria, como registrado. Nesse caso, a questão deveria ser abordada no voto vencedor com indicativo da aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A omissão do Acórdão embargado está presente.

De fato, não consta na decisão uma explicação para a diferença entre o período atingido pela decadência informado no voto vencido (até 30/09/1999) e aquele indicado no resultado do julgamento (até 30/09/2000).

No entendimento do Sr. Presidente desta Câmara, a omissão estaria no voto vencedor ou no vencido dependendo do relator original ter ou não acatado a decisão quanto à desqualificação da multa e, com isso, votar ou não pela decadência sob a égide do § 4º do art. 150, do CTN.

As colocações do Sr. Presidente são absolutamente pertinentes. Sob esse prisma, a princípio o mais razoável é entender que este julgador e os demais Conselheiros que o acompanharam, vencidos quanto à multa qualificada votaram com o restante da Câmara pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no § 4º, do art. 150, do CTN.

Bastaria assim, a princípio, que o voto vencedor propusesse expressamente a aplicação dessa regra e o voto vencido fizesse a ressalva correspondente. Tendo em vista que os autos foram a mim encaminhados pelo Sr. Presidente, por economia processual a correção será feita apenas no bojo do voto vencido e no texto da decisão. No voto vencido deve ser acrescentado o seguinte texto:

Na hipótese de ser vencido pelos meus pares quanto à manutenção da multa qualificada, de todo o exposto não restaria dúvida quanto à aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, na contagem do prazo decadencial do IRRF. Nesses termos, seriam atingidos pela caducidade os fatos geradores ocorridos até 30/09/1999.

Salientando, conforme exposto acima, que a votação por maioria ocorreu apenas em relação ao mérito da exigência, a decisão seria retificada nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por **unanimidade de votos**, DECLARAR a decadência do direito de constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até 30/09/2000 e, no mérito, por **maioria de votos**, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Aloysio José Percínio da Silva e Flávio Franco Corrêa que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Antônio Airton Ferreira, inscrição OAB/SP nº 156.464.



Do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos para retificar o Acórdão 103-22.890 no que se refere ao registro da decisão, nos moldes acima propostos.

Sala das Sessões – DF, em 04 de fevereiro de 2009


LEONARDO DE ANDRADE COUTO